

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para definir direção do Susp pelos respectivos órgãos em âmbitos da União, dos Estados e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 – Lei do Susp, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 5º A direção do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), é única, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I – no âmbito da União, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Segurança Pública ou órgão congênere; e

III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Segurança Pública ou órgão congênere.” (NR)

“Art. 15.

Parágrafo único. No âmbito dos Municípios é condição para adesão ao Susp e implementação de suas políticas a criação da secretaria municipal de segurança pública ou órgão congênere e instituição da guarda municipal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Desde a ideação do Susp e as tentativas de sua efetiva implementação, pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), revogada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passando pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 – Lei dos Pronasci, e pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 – Lei do Sinesp, o País se ressentia de uma política e a execução efetiva de um verdadeiro sistema de segurança pública, que integrasse os diversos entes da União, dos Estados e dos Municípios.

Essa perspectiva se tornou realidade pela edição da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 – Lei do Susp, a qual delineou o balizamento adequado e necessário para que os entes federados e seus órgãos de segurança pública trabalhassem em uníssono pela segurança pública dos brasileiros. Entretanto, a referida lei não definiu, de forma clara, os responsáveis pela execução de tais políticas, apenas a competência ao respectivo Poder Executivo.

Outra questão que ficou em aberto é a referente à condição que o Município deva satisfazer para ter acesso às políticas públicas emanadas dos entes de maior abrangência (União e Estados).

Em razão disso, propusemos, no presente projeto de lei, a inclusão do § 5º ao art. 9º, definindo, de forma expressa, quais os órgãos responsáveis pela execução das atividades inerentes ao Susp em cada ente federativo. Além disso, incluímos um parágrafo único ao art. 15 estabelecendo como condição para acesso a tais políticas e projetos a existência de uma secretaria de segurança pública ou órgão congênere, bem como a criação da guarda municipal pelo Município interessado.

Desta forma, entendemos que aprimoraremos a Lei do Susp, de modo a torná-la mais efetiva, pelo que solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES



* C D 2 3 4 5 1 1 8 7 6 4 0 0 *

2023-1708-260

Apresentação: 18/04/2023 14:35:13.487 - MESA

PL n.1967/2023



* C D 2 3 4 5 1 1 8 7 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234511876400>